

**EMENDA N° 1-CCJ (SUBSTITUTIVO) AO
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 102, DE 2007 –
COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre a estrutura do Sistema Financeiro Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional é estruturado pela presente lei complementar, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

Art. 2º Constituem o Sistema Financeiro Nacional:

I – o Conselho Financeiro Nacional;

II – o Banco Central do Brasil;

III – instituições financeiras; e

IV – demais instituições públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos desta lei complementar, e que tenham funções de intermediação financeira de recursos de terceiros ou sejam especializadas na concessão de crédito.

**SEÇÃO I
DO CONSELHO FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional passará a se chamar Conselho Financeiro Nacional e terá por objetivos principais defender a poupança popular e promover a estabilidade, a solvência e o bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, cabendo-lhe:

I – regular e coordenar a supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, a ser executada pelo Banco Central do Brasil;

II – regular o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional em consonância com os objetivos de uma moeda estável e da sustentabilidade do balanço de pagamentos;

III – estimular a formação de poupança e a adequada oferta de crédito; e

IV – promover a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e o aperfeiçoamento das instituições e instrumentos financeiros nacionais.

Art. 4º Compõem o Conselho Financeiro Nacional:

I – o Ministro da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II – o Ministro do Planejamento e Orçamento;

III – o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho Financeiro Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente.

§ 2º O Conselho Financeiro Nacional decidirá por maioria de votos, vedada ao presidente qualquer decisão *ad referendum* do colegiado.

§ 3º Os presidentes da Comissão de Finanças e Tributação, da Câmara dos Deputados, e da Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal, terão assento nas reuniões do Conselho Financeiro Nacional, sem direito a voto.

Art. 5º Compete ao Conselho Financeiro Nacional:

I – coordenar a supervisão e fiscalização das instituições do Sistema Financeiro Nacional;

II – regular a constituição, a organização e o funcionamento das instituições autorizadas a funcionar nos mercados financeiro, de capitais, de seguros e de previdência, dispendo especialmente sobre:

a) capital social e patrimônio líquido mínimos para o funcionamento dessas instituições, inclusive a forma de sua realização;

b) margem de solvência, fundo de garantia, fundo de constituição e os critérios de formação de provisões técnicas e fundos

especiais das instituições de seguro, resseguro, de previdência privada e de capitalização;

c) transferência de controle societário, fusão, incorporação, cisão e qualquer outra forma de reorganização das instituições;

d) operações que poderão realizar entre si, especialmente as instituições sob o mesmo controle societário ou pertencentes ao mesmo grupo econômico;

e) regras e restrições para o funcionamento de instituições do Sistema Financeiro Nacional pertencentes a grupos econômicos que operam simultaneamente em mais de um segmento do Sistema Financeiro Nacional ou em atividades não-financeiras;

f) critérios para instalar dependências e participar do capital de empresas no País e no exterior;

g) critérios para investidura e exercício em cargos de administração ou fiscalização ou em órgãos estatutários;

h) percentagem máxima de recursos que poderão ser aplicados junto a um mesmo cliente, a sociedades controladas, coligadas ou sob o mesmo controle societário;

i) índices e outras condições sobre encaixes, imobilizações, participações societárias e demais relações patrimoniais;

j) princípios e critérios de contabilidade e auditoria a serem observados, periodicidade de levantamento de demonstrações financeiras e de fornecimento de informações e documentos ao público e ao Banco Central do Brasil, no cumprimento de sua função de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional; e

k) referenciais para aferição da capacidade econômica de controladores societários e da capacidade técnica de administradores de instituições.

III – regular os procedimentos obrigatórios, observadas esta lei complementar e a legislação vigente, que deverão ser adotados pelo Banco Central do Brasil, no cumprimento de sua função de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, para fazer cumprir as

disposições relativas ao capital social e patrimônio líquido mínimos das instituições autorizadas a funcionar no Sistema Financeiro Nacional;

IV – regular as operações creditícias em todas as suas formas e modalidades, inclusive as operações em moeda estrangeira;

V – determinar o recolhimento ao Banco Central do Brasil de quantias não aplicadas em conformidade com as instruções relativas à política creditícia, podendo decidir sobre a remuneração das quantias recolhidas;

VI – regular as transferências de recursos financeiros, inclusive por via eletrônica, pelas instituições autorizadas a funcionar no mercado financeiro, podendo estabelecer os casos em que estas operações devam ser obrigatoriamente informadas ao Banco Central do Brasil;

VII – regular o funcionamento dos mercados de derivativos e de liquidação futura, incluindo as atividades das entidades que os administrem ou que deles participem;

VIII – regular as operações de câmbio em todas as suas modalidades, podendo estabelecer limites, taxas, prazos e quaisquer outras condições;

IX – regular a taxa de fiscalização devida pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional ao Banco Central do Brasil;

X – definir os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado; e

XI – regular a prestação de contas anual do Banco Central do Brasil relativamente às suas atividades de supervisão e fiscalização.

§ 1º O Conselho Financeiro Nacional poderá regular também os procedimentos e sistemas gerenciais de controle, de forma que sejam adequadamente cumpridas e fiscalizadas as leis e regulamentações do funcionamento das instituições do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º No caso das instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar operações ou serviços nos mercados de capitais, ou

de seguros e ou de previdência e, simultaneamente, nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da entidade de regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários serão exercidas sem prejuízo das atribuições do Banco Central do Brasil.

§ 3º O Conselho Financeiro Nacional regulamentará o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e as demais entidades de regulação e supervisão.

§ 4º O Conselho Financeiro Nacional definirá regulamentação específica acerca da atuação de instituições financeiras que trabalhem exclusivamente na concessão de crédito e não captem recursos no mercado interno.

§ 5º A prestação de contas anual de que trata o inciso XI deste artigo deverá ser encaminhada ao Presidente da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, até a primeira quinzena do mês de março do ano seguinte ao fim do exercício, acompanhada da prestação de contas do próprio Conselho Financeiro Nacional, devendo conter:

I – avaliação da situação do Sistema Financeiro Nacional no ano anterior e as principais políticas e medidas adotadas no período;

II – relatórios administrativos sobre as principais atividades desenvolvidas pelo Conselho Financeiro Nacional e pelo Banco Central do Brasil, este último no que diz respeito às atividades relativas à supervisão e fiscalização; e

III – relatórios sobre as falências, liquidações e outros regimes especiais decretados junto a instituições do sistema financeiro nacional.

Art. 6º É vedado aos dirigentes do Banco Central do Brasil e do Conselho Financeiro Nacional:

I – intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do órgão ou entidade em que exerce função, bem como, nesses casos, participar de deliberação do órgão, cabendo-lhe dar-lhes ciência e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

II – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza;

Parágrafo único. Os dirigentes e membros relacionados no *caput* deste artigo guardarão sigilo sobre as informações relativas às matérias em exame, até sua divulgação ao público.

Art. 7º O Conselho Financeiro Nacional encaminhará à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, na última quinzena de novembro de cada ano, seu plano de metas para o exercício seguinte, destacando as metas e prioridades das entidades de supervisão e fiscalização.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Financeiro Nacional comparecerá às Comissões de Finanças e Tributação e de Assuntos Econômicos, respectivamente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, na segunda quinzena de março de cada ano, para debater as matérias de que trata o *caput* deste artigo, bem como para prestar esclarecimentos sobre a prestação de contas de que trata o § 5º do art. 5º desta lei complementar.

Art. 8º O Banco Central do Brasil, como formulador e executor das políticas monetária e cambial, deverá encaminhar à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

I – na última quinzena de novembro de cada ano, seu plano de metas e prioridades das políticas monetária e cambial para o exercício seguinte;

II – nos meses de abril, agosto e outubro, relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução das políticas monetária e cambial referente a cada trimestre civil anterior;

III – na primeira quinzena de março de cada ano, relatório final sobre a execução das políticas monetária e cambial do exercício anterior.

§ 1º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá à audiência pública conjunta da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado

Federal, nos meses de maio, agosto e novembro, para prestar esclarecimentos sobre os relatórios de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá, em audiência pública no Congresso Nacional, no início de cada ano legislativo, para prestar esclarecimentos sobre a condução das políticas monetária e cambial do ano anterior, com base no relatório de que trata o inciso III deste artigo, bem como debater o plano de metas e prioridades do ano em curso, de que trata o inciso I deste artigo.

SEÇÃO II DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 9º O Banco Central do Brasil é uma autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, na forma desta Lei Complementar, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. São assegurados ao Banco Central do Brasil os privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional.

Art. 10. O Banco Central do Brasil tem por objetivo principal a defesa da estabilidade de preços.

Art. 11. A atuação do Banco Central do Brasil, observado seu objetivo principal descrito no artigo anterior, deverá ainda:

I – ser consentânea com os objetivos da política econômica do Governo;

II – buscar a estabilidade, liquidez e solvência do mercado financeiro nacional;

III – prover a adequada oferta de crédito e o estímulo à formação de poupança;

IV – criar condições para o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros; e

V – prover o adequado suprimento de cédulas e moedas ao meio circulante.

Art. 12. Na qualidade de instituição encarregada de formular e executar a política monetária e cambial do País, compete privativamente ao Banco Central do Brasil decidir sobre:

I – medidas que visem ao cumprimento das metas das políticas monetária e cambial;

II – a incidência de recolhimento compulsório sobre depósitos das instituições financeiras;

III – as condições para a concessão de empréstimos de liquidez às instituições financeiras;

IV – as diretrizes para sua política de compra e venda de títulos públicos como instrumento de política monetária; e

V – a emissão de papel-moeda e moeda metálica.

Art. 13. Compete, ainda, privativamente ao Banco Central do Brasil:

I – emitir o papel-moeda e moeda metálica, responsabilizando-se pelos respectivos serviços do meio circulante;

II – comprar e vender títulos públicos federais como instrumento de política monetária;

III – receber recolhimentos compulsórios das instituições financeiras, os quais só perderão a impenhorabilidade e a inalienabilidade quando utilizados para fins de garantia em operações de empréstimo de liquidez de que trata o inciso V deste artigo;

IV – receber os depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional;

V – atuar como emprestador de última instância, por meio de empréstimos de liquidez e operações de redesconto;

VI – expedir instruções, fiscalizar e executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis, podendo outorgar sua execução;

VII – comprar e vender ouro e moeda estrangeira para a execução da política cambial;

VIII – ser o fiel depositário das reservas cambiais do país, mantendo-as registradas em seu ativo e responsabilizar-se pela guarda e administração de reservas oficiais de ouro;

IX – deter Direitos Especiais de Saque (DES) e de outros ativos financeiros internacionais, podendo realizar, nessa qualidade, quaisquer operações no mercado financeiro internacional;

X – contratar, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, junto a bancos e instituições oficiais no exterior, sempre que se configurar a iminência de desequilíbrio no balanço de pagamentos, empréstimos externos de natureza compensatória, mediante autorização do Senado Federal;

XI – executar, quando houver fundadas razões para se prever desequilíbrio no balanço de pagamentos, a centralização ou o monopólio das operações de câmbio, por prazo determinado, informando, de imediato, ao Congresso Nacional;

XII – fiscalizar as instituições financeiras, segundo as determinações do Conselho Financeiro Nacional;

XIII – fazer cumprir as instruções expedidas pelo Conselho Financeiro Nacional com base no disposto no art. 5º desta Lei Complementar;

XIV – conceder autorização para o funcionamento, transferência de controle societário, fusão, incorporação, cisão e qualquer outra forma de reorganização de instituições financeiras;

XV – decretar e executar a intervenção e o Regime de Administração Especial Temporária (RAET) nas instituições financeiras, na forma da legislação pertinente;

XVI – autorizar instituições financeiras a operar em câmbio e a efetuar operações financeiras de âmbito internacional;

XVII – autorizar instituições não financeiras a realizar a negociação de moedas estrangeiras nas condições estabelecidas na autorização;

XVIII – fiscalizar a compra, a venda e quaisquer outras operações com ouro, enquanto ativo financeiro ou instrumento cambial, inclusive autorizar a sua movimentação no País e entre o País e o exterior, bem como quaisquer operações envolvendo ativos financeiros internacionais;

XIX – conceder autorização para o funcionamento, transferência de controle societário, fusão, incorporação, cisão e qualquer outra forma de reorganização de administradoras de consórcios e fiscalizar suas atividades;

XX – autorizar o funcionamento dos fundos de investimentos financeiros e demais fundos relacionados à sua área de competência; e

XXI – aplicar as penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação em vigor.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício das competências previstas nos incisos XIV e XIX deste artigo e com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Financeiro Nacional, estudará os pedidos que lhe forem formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo determinar a inclusão dos dispositivos que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício das competências previstas no inciso XIII deste artigo, poderá determinar a imediata reclassificação contábil de operações, a constituição de reservas e provisões para riscos operacionais, bem como a suspensão de operações que ponham em risco a solvabilidade da instituição, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 14. É vedado ao Banco Central do Brasil conceder qualquer forma de aval ou prestação de garantia, exceto em transações internacionais.

Art. 15. A insuficiência de recolhimentos compulsórios ou o saque a descoberto em conta de reservas bancárias por parte de instituições financeiras configura financiamento não autorizado, ficando o Banco

Central do Brasil autorizado a cobrar, de imediato, custos financeiros correspondentes, no mínimo, aos da linha de empréstimos de liquidez, independentemente da aplicação das penalidades previstas em lei.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá suspender a livre movimentação de contas de reservas bancárias das instituições financeiras quando se caracterizar insuficiência habitual nos depósitos compulsórios, ou quando houver saque a descoberto às contas de reservas bancárias.

§ 2º Nos casos de suspensão de livre movimentação de contas de reservas bancárias previsto no parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil poderá também suspender a participação da instituição financeira em qualquer dos subsistemas do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 16. Compete, ainda, ao Banco Central do Brasil:

I – receber depósitos voluntários de instituições financeiras bancárias;

II – emitir títulos de responsabilidade própria;

III – efetuar o registro, o controle e a fiscalização dos capitais internalizados no País e das transferências de capitais para o exterior;

IV – prestar serviços de custódia de títulos públicos e privados, moedas estrangeiras, ouro e outros ativos financeiros nacionais ou internacionais;

V – subscrever e integralizar, após autorização do Senado Federal, as quotas de participação em organismos financeiros internacionais e reajustar os haveres em moeda nacional decorrentes da manutenção da paridade destas participações;

VI – atuar como órgão de relacionamento institucional do Governo Brasileiro perante instituições financeiras estrangeiras e organismos financeiros internacionais;

VII – manter registros de dados cadastrais das instituições financeiras e administradoras de consórcio, seus controladores, administradores, fiscais e demais membros de órgãos estatutários; e

VIII – registrar e acompanhar, em consonância com as políticas monetária e creditícia, as operações de crédito realizadas pelo setor público, observado a respeito, o disposto nos incisos V a IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 17. O Banco Central do Brasil é administrado por uma diretoria composta por um presidente e oito diretores.

Parágrafo único. O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos brasileiros que preencham os seguintes requisitos e condições:

I – idoneidade moral e reputação ilibada; e

II – mais de cinco anos de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças.

Art. 18. Os membros da diretoria do Banco Central do Brasil terão mandato de quatro anos, admitida a recondução, observadas as seguintes condições:

I – nomeação pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de argüição pública;

II – somente perderão seus mandatos nos casos de:

a) pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República e ao Senado Federal;

b) demissão por iniciativa do Presidente da República, devidamente justificada, aprovada pelo Senado Federal, mediante votação secreta, sendo assegurado ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública anterior à deliberação.

§ 1º A proposta de destituição do Presidente ou dos diretores do Banco Central do Brasil, ao ser submetida ao Senado Federal, deverá vir acompanhada de circunstanciada exposição dos motivos justificadores da medida.

§ 2º Na data em que esta lei entrar em vigor, será empossada uma diretoria, cujos mandatos encerrar-se-ão:

I – para o Presidente e dois diretores: em 31 de dezembro do primeiro ano da legislatura federal iniciada após a publicação desta Lei Complementar;

II – para três diretores: em 31 de dezembro do segundo ano da legislatura federal iniciada após a publicação desta Lei Complementar;

III – para três diretores: em 31 de dezembro do terceiro ano da legislatura federal iniciada após a publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista neste artigo.

§ 4º Fica dispensada a aprovação pelo Senado Federal, de que trata o inciso I deste artigo, no caso de o primeiro indicado para cada um dos cargos da diretoria após a publicação desta lei já estiver no exercício daquele cargo.

Art. 19. É vedado ao Presidente e aos diretores do Banco Central do Brasil:

I – exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;

II – manter participação acionária superior a 1% (um por cento), direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob a supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende aos cônjuges, concubinos e aos parentes até o segundo grau;

III – participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o fim do mandato, a exoneração a pedido ou a demissão justificada, por um período de seis meses;

IV – intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do Banco Central do Brasil, bem como participar de deliberação que, a respeito, tomarem os demais membros do

órgão, devendo dar-lhes ciência do fato e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

V – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

§ 1º Os dirigentes a que se refere o caput deste artigo guardarão sigilo das informações relativas às matérias em exame no Banco Central do Brasil, até sua divulgação ao público.

§ 2º Durante o impedimento de que trata o inciso III fica assegurado aos ex-dirigentes que cumprirem integralmente o mandato para o qual foram eleitos, ou dele se afastarem por incapacidade física ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo, emprego ou função pública ou ainda cargo, emprego ou função no setor privado que não colida com o disposto naquele inciso.

Art. 20. Compete à Diretoria do Banco Central do Brasil:

I – decidir sobre as matérias de competência do Banco Central do Brasil;

II – encaminhar o Regimento Interno do Banco Central do Brasil para a aprovação do Presidente da República;

III – aprovar o orçamento e as demonstrações financeiras; e

IV – aprovar as normas gerais de contabilidade e auditoria interna.

Art. 21. É vedado ao Banco Central do Brasil:

I – conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ou financiamentos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira; e

II – emitir títulos da dívida pública.

§ 1º A compra direta pelo Banco Central do Brasil nas ofertas públicas de títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional somente será permitida para resgate dos que estão vencendo em sua carteira própria, e limitar-se-á ao montante do principal e encargos.

§ 2º A compra e a venda de títulos públicos federais, pelo Banco Central do Brasil, com fins de política monetária, serão efetuadas por intermédio de operações com instituições financeiras autorizadas a operar no mercado desses títulos.

Art. 22. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, apurados em seu balanço anual, pelo regime de competência, serão transferidos, em caso superavitário, ao Tesouro Nacional, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, após constituídas as reservas necessárias à manutenção do seu capital e patrimônio líquido mínimos.

§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional de posse do Banco Central do Brasil.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os níveis mínimos de capital e de patrimônio líquido do Banco Central do Brasil deverão ser fixados pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 3º Os resultados negativos eventualmente apurados permanecerão registrados no Banco Central do Brasil, a débito do Tesouro Nacional, até que possam ser liquidados por títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou compensados com resultados de exercícios posteriores.

§ 4º Na eventualidade de prejuízos que comprometam a posição do Banco Central do Brasil em relação aos requisitos de capital e patrimônio líquido, mediante exposição de motivos encaminhada ao Presidente da República pelo Conselho Financeiro Nacional, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei propondo o aumento do capital do Banco Central do Brasil.

Art. 23. Constituem receitas do Banco Central do Brasil a renda ou resultado:

I – de operações financeiras internas e externas e de outras aplicações;

- II – de operações com títulos, no País e no exterior;
- III – de operações de câmbio, de negociação com Direitos Especiais de Saque (DES) ou outros instrumentos em unidades internacionais de conta;
- IV – da compra e venda de ouro e outros metais preciosos;
- V – de operações realizadas com organismos financeiros internacionais;
- VI – da administração do meio circulante;
- VII – da taxa de fiscalização das instituições financeiras;
- VIII – decorrente da aplicação de sanções pecuniárias, por força das normas vigentes ou de contratos;
- IX – proveniente de ocupação, utilização, alienação ou locação de bens de sua propriedade;
- X – de prestação de serviços; e
- XI – de outras fontes, eventuais ou não.

Art. 24 O Banco Central do Brasil instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanços semestral e anual elaborados, respectivamente, nas datas de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

§ 1º O Banco Central do Brasil publicará ainda, mensalmente, demonstrativos de execução financeira apurados segundo critérios que permitam sua consolidação com demonstrativos de mesma natureza publicados pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O Banco Central do Brasil manterá auditoria interna, subordinada diretamente à Diretoria, que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da

instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

§ 3º A auditoria interna elaborará relatórios periódicos para conhecimento e avaliação da instituição, que serão encaminhados aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como ao Tribunal de Contas da União.

SEÇÃO III DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 25. É privativa de instituição financeira a exploração das seguintes atividades:

I – intermediação nos mercados financeiros e de capitais mediante captação de recursos para aplicação em operações de crédito, títulos de crédito ou da dívida pública, valores mobiliários, moeda estrangeira, operações derivativas e outros ativos financeiros;

II – intermediação nos mercados de valores mobiliários mediante compra e venda de títulos;

III – custódia e administração de ativos financeiros;

IV – empréstimo de dinheiro a juros;

V – desconto de créditos ou títulos de créditos, ainda que mediante aplicação somente de recursos próprios;

VI – operações de arrendamento mercantil; e

VII – administração de cartão de crédito.

§ 1º São instituições financeiras bancárias, para os fins desta Lei Complementar, aquelas que recebem depósitos à vista movimentáveis por cheque, cartões ou por quaisquer meios eletrônicos.

§ 2º São também consideradas instituições financeiras as seguintes empresas que atuam na indústria de cartões de crédito e de débito:

- a) emissoras de cartões de crédito e de débito;
- b) administradoras de cartões de crédito e débito;
- c) adquirentes ou credenciadores de estabelecimentos comerciais;
- d) bandeiras.

§ 3º Na forma estabelecida em regulamento, as instituições financeiras citadas no § 2º deste artigo não necessitarão preencher todos os requisitos que a lei exige para o funcionamento das instituições financeiras.

§ 4º A dispensa de requisitos, na forma prevista no § 3º deste artigo, somente deverá ocorrer se não comprometer o bom desempenho das empresas e não prejudicar a competição na indústria de cartões.

§ 5º É privativo das instituições financeiras bancárias a manutenção de conta “Reservas Bancárias” no Banco Central do Brasil.

§ 6º Não se incluem entre as operações ou atividades privativas de instituição financeira:

I – a compra e venda de bens e o fornecimento de serviços com pagamento a prazo ou em prestações, inclusive sob a forma de utilização de cartão de crédito administrado pelo próprio vendedor ou fornecedor;

II – a cessão de crédito realizada por quem não tenha a qualidade de instituição financeira; e

III – as operações de crédito e a prestação de garantias entre o produtor e o fornecedor dos seus insumos; entre o comerciante e o fornecedor das mercadorias do seu comércio; entre a empresa, seus sócios ou acionistas, diretores, empregados e entidades que tenham por fim beneficiá-los, ou entre estas e seus associados; entre sociedades controladoras e controladas, coligadas ou sob controle comum, não qualificadas como instituições financeiras; e, desde que sem habitualidade, entre quaisquer outras pessoas.

§ 7º Subordinam-se também a esta lei complementar, no que lhes for aplicável, as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta

própria ou de terceiros, operações ou serviços com a mesma natureza dos executados pelas instituições financeiras.

Art. 26. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante expressa autorização do Banco Central do Brasil, que mencionará seu tipo e carteiras nas quais poderão operar.

Art. 27. A autorização para funcionamento de instituição financeira terá prazo indeterminado, será inegociável, intransferível e concedida sem ônus, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Financeiro Nacional, e para sua concessão deverão ser observadas:

I – a capacidade econômica compatível com o empreendimento e a reputação ilibada dos controladores, podendo o Conselho Financeiro Nacional exigir a sua extensão aos demais empreendedores que detenham 10% (dez por cento) ou mais do capital social com direito a voto, independentemente da definição, inclusive por acordo de acionistas, dos componentes do grupo de controle da sociedade; e

II – a capacidade técnica compatível com o exercício do cargo e a reputação ilibada dos administradores, assim compreendidos os membros de conselho de administração, diretoria, ou equivalentes, aos quais sejam atribuídos quaisquer poderes de gestão dos negócios sociais.

§ 1º Na autorização de que trata o *caput* deste artigo será permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular.

§ 2º Para a autorização de funcionamento de instituições financeiras, o Banco Central do Brasil deverá examinar a estrutura de controle societário, os administradores, seu plano de operações e controles internos, suas condições financeiras projetadas, inclusive sua base de capital.

§ 3º Satisfeitos os requisitos de capital, habilitação técnica e organização de carteiras especializadas, as instituições financeiras bancárias públicas e privadas terão acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo-lhes vedada a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este artigo.

§ 4º As instituições financeiras, além das operações próprias do seu tipo ou das carteiras especializadas que operarem, poderão também

realizar operações acessórias, executar atividades auxiliares ou complementares de seu objeto social e celebrar convênios de prestação de serviços, inclusive com outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos definidos pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 5º A autorização para funcionamento de instituições financeiras que operem exclusivamente na concessão de empréstimos e não captem recursos no mercado interno será feita por processo simplificado.

§ 6º São revalidadas, subordinando-se ao preceito desta lei complementar, as autorizações concedidas às instituições financeiras anteriormente à sua vigência.

Art. 28. As instituições financeiras, exceto as cooperativas de crédito, terão a forma de sociedade anônima, observadas as disposições desta lei complementar.

§ 1º O capital inicial de instituição financeira será sempre realizado em moeda corrente.

§ 2º Na subscrição do capital inicial e no aumento de capital, será exigido, no ato, a realização de pelo menos cinqüenta por cento do montante subscrito.

§ 3º O saldo do capital subscrito deverá ser integralizado no prazo de até 1 (um) ano da data de aprovação do respectivo processo pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Financeiro Nacional poderá, conforme o tipo da instituição financeira, admitir sua organização sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

§ 5º Observadas as normas do Conselho Financeiro Nacional, as instituições financeiras poderão emitir até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu capital social em ações preferenciais sem direito a voto.

§ 6º Os aumentos de capital de instituição financeira que não forem realizados em moeda corrente, somente poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 29. Somente poderão atuar como controlador societário, direta ou indiretamente, ou exercer funções de órgãos estatutários em instituições financeiras, as pessoas que tenham reputação ilibada, e:

I – não estejam impedidas por lei especial nem tenham sido condenadas por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, ou contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenadas à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

II – não estejam declaradas falidas, insolventes ou inabilitadas para cargos de administração em instituições financeiras e outras entidades autorizadas a funcionar por órgão do Poder Público;

III – não tenham participado da administração de instituições financeiras e outras entidades autorizadas a funcionar por órgão do Poder Público submetidas ao regime de intervenção, administração especial temporária, liquidação judicial ou extrajudicial, ou cuja autorização para funcionar tenha sido cassada, ou, ainda, que estejam em regime falimentar, até a conclusão dos processos de apuração de responsabilidades;

IV – não tenham sido punidas, por decisão do Banco Central do Brasil ou das entidades reguladoras do mercado de capitais, de seguros e de previdência, com penalidades correspondentes à prática de infrações graves, assim definidas pelo Conselho Financeiro Nacional, na forma prevista no § 4º do art. 61 desta Lei Complementar, ainda que pendente de recurso.

Art. 30. O exercício das funções de gestão de instituições financeiras é indelegável e privativo das pessoas físicas eleitas ou nomeadas e empossadas nos respectivos cargos de administração na forma legal.

Art. 31. O Banco Central do Brasil recusará o registro das pessoas escolhidas com inobservância dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar e nas normas dela decorrentes.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a investidura de pessoa impedida em razão da inobservância daqueles requisitos, ou a superveniência de qualquer impedimento, o Banco Central do Brasil poderá determinar à sociedade:

I – a adoção, pelo controlador impedido, de providências concretas para a transferência do controle societário; e

II – a cessação do mandato do administrador ou membro de órgão estatutário impedido, inclusive naqueles cargos eventualmente exercidos em outras instituições financeiras.

Art. 32. Será registrado, nos livros sociais da instituição e no Banco Central do Brasil, todo e qualquer acordo de acionistas firmado com o objetivo de disciplinar relações entre sócios de instituições financeiras e de pessoas suas controladoras, diretas ou indiretas.

Parágrafo único. Deverá ficar explícita, no acordo registrado na forma do *caput*, a sua prevalência sobre qualquer outro não submetido à apreciação do Banco Central do Brasil.

Art. 33. É vedado à instituição financeira realizar operação de crédito ou de prestação de garantia com pessoa a ela ligada, exceto nos seguintes casos:

I – as operações com pessoas físicas ligadas, cujo montante não poderá ultrapassar dois por cento do patrimônio líquido por pessoa, nem o montante global de cinco por cento do patrimônio líquido;

II – as operações com empresas estatais controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais.

§ 1º Consideram-se pessoas ligadas à instituição financeira, para os fins desta Lei Complementar, dentre outras:

I – a sociedade que a controla, seus controladores e administradores;

II – os diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e assemelhados;

III – os cônjuges, concubinos e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;

IV – a sociedade em que alguma das pessoas referidas nos incisos I, II ou III ou a própria instituição financeira, possua, direta ou

indiretamente, participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social;

V – o titular de 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto da instituição financeira, e a sociedade por ele controlada, direta ou indiretamente; e

VI – no caso de instituição financeira pública, a pessoa jurídica de direito público que a controla, as pessoas jurídicas por ela controladas, direta ou indiretamente, os respectivos administradores e seus cônjuges, concubinos, parentes ou afins, até o segundo grau.

§ 2º A pessoa ligada a qualquer das instituições integrantes do grupo financeiro qualquer que seja a forma de sua organização societária, considera-se ligadas às demais.

§ 3º São obrigações da administração da instituição financeira:

I – manter o cadastro atualizado de todas as pessoas ligadas à instituição;

II – manter os órgãos e estabelecimentos da instituição informados a respeito da relação de pessoas ligadas;

III – conservar registro da decisão de concessão de crédito ou de prestação de garantia, indicando a ligação existente; e

IV – registrar em contas especiais as operações com pessoas ligadas, de modo a permitir, a qualquer momento, a verificação da observância dos limites estabelecidos para tais operações.

§ 4º Além da operação de crédito com ela diretamente contratada, consideram-se também realizada com pessoa ligada:

I – aquela cujo beneficiário final é pessoa ligada, ainda que o contratante com a instituição financeira não o seja;

II – a contratada com pessoa ligada à outra instituição financeira, se as circunstâncias evidenciam ajuste de reciprocidade, entre duas ou mais instituições, evidenciando a concessão de crédito por cada uma a pessoa ligada à outra;

III – a garantida pessoalmente por pessoa ligada, ou por bens do seu patrimônio, títulos cambiais de sua emissão, aceite, endosso ou aval, ou valores mobiliários por ela emitidos ou garantidos;

IV – qualquer outra que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro.

§ 5º É vedado à instituição financeira:

I – admitir saque a descoberto de pessoa ligada, ressalvada a utilização, dentro dos limites fixados para os clientes da instituição e em condições idênticas, de cheque especial e de cartão de crédito;

II – realizar operação de crédito ou de prestação de qualquer forma de garantia com as pessoas físicas que, direta ou indiretamente, a controle; e

III – realizar operação de crédito ou de prestação de qualquer forma de garantia com membro dos conselhos de administração e fiscal, ou com diretores, seus cônjuges, concubinos, parentes ou afins, até o segundo grau, em valor que exceda a doze vezes a respectiva remuneração mensal, excetuados empréstimos para aquisição de imóvel a ser usado como habitação própria, concedidos segundo as normas aplicáveis aos financiamentos habitacionais, obedecidas as mesmas condições e obtidas as mesmas garantias dos negócios semelhantes efetuados com os clientes.

§ 6º As operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras federais com empresas estatais controladas pela União, serão reguladas pelo Conselho Financeiro Nacional, devendo o montante global dessas operações respeitar os mesmos limites de diversificação das aplicações fixados para as demais instituições financeiras.

Art. 34. O exercício social das instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil coincidirá com o ano civil.

§ 1º Além de demonstrações financeiras mensais, as instituições a que se refere este artigo elaborarão, a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, respectivamente, suas demonstrações financeiras semestrais e de encerramento de exercício, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Financeiro Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As demonstrações financeiras semestrais e de encerramento de exercício deverão ser publicadas acompanhadas de notas explicativas e do parecer do auditor independente.

§ 3º O Banco Central do Brasil determinará a imediata republicação de demonstrações financeiras que não representem, com fidedignidade, a real posição econômico-financeira e patrimonial da sociedade, ou que estejam em desacordo com as normas contábeis pertinentes à matéria.

Art. 35. As instituições financeiras públicas, sob controle direto ou indireto da União, dos Estados e do Distrito Federal são agentes financeiros do Poder Público e órgãos de execução das políticas públicas de crédito e desenvolvimento.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a atuação das instituições financeiras públicas far-se-á em detrimento de sua solvência e solidez financeira.

Art. 36. Às instituições financeiras públicas aplicam-se todas as disposições de que trata esta Lei Complementar, em especial as relativas à fiscalização e controle do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Relativamente às disposições de que trata este artigo, não será exigido das instituições financeiras públicas o preenchimento de quaisquer outros requisitos ou o cumprimento de quaisquer outras obrigações, nem serão asseguradas quaisquer outras vantagens além do expressamente referido nesta Lei Complementar.

Art. 37. São instituições financeiras federais, na forma das leis que as instituíram:

I – o Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, à qual cabe a responsabilidade por seus pagamentos, suprimentos e aplicações, nos limites estabelecidos pelo Orçamento Geral da União, e a execução das políticas de crédito agrário e de comércio exterior do Poder Público Federal;

II – a Caixa Econômica Federal, empresa pública responsável pela execução da política de crédito do Poder Público Federal, com vistas ao desenvolvimento urbano, especialmente no tocante à política

habitacional, de saneamento básico e infra-estrutura urbana e, complementarmente, pela execução de atividades especiais de interesse da política econômico-social do Poder Público Federal, especialmente penhor, seguro-desemprego e crédito educativo;

III – o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, empresa pública federal responsável pela execução da política de crédito de longo prazo do Poder Público Federal, aos setores econômico e de infra-estrutura, objetivando o desenvolvimento econômico e social do País; e

IV – os bancos regionais de desenvolvimento, sociedades de economia mista, às quais cabe a execução da política de crédito do Poder Público Federal, com vistas ao desenvolvimento econômico e social das regiões em que atuam.

§ 1º Serão nomeados pelo Presidente da República o presidente e demais membros da diretoria das instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública e o presidente das instituições financeiras constituídas na forma de sociedade de economia mista, observados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 38. O Governador e o Secretário da Fazenda dos Governos Estaduais e do Distrito Federal equiparam-se, para os fins de responsabilização civil previstos nesta lei complementar, aos dirigentes de instituições financeiras públicas subordinadas a sua autoridade, ficando solidariamente responsáveis pelos atos de gestão que estes praticarem.

Art. 39. Os bens patrimoniais das pessoas referidas no art. 38, bem como os dos dirigentes da instituição financeira pública responderão por eventuais prejuízos causados ao patrimônio público e pelo cumprimento de obrigações, no caso de insolvência da instituição, desde que decretada, mediante sentença judicial transitada em julgado, a sua responsabilidade civil por ação ou omissão.

Art. 40. As instituições financeiras públicas somente poderão realizar operações de repasse de programas de crédito com recursos de natureza fiscal ou orçamentária, bem como conceder créditos subsidiados de interesse governamental, após comprovado o efetivo ingresso dos recursos fiscais alocados para essa finalidade.

§ 1º Excepcionalmente, a liberação a instituição financeira pública dos recursos orçamentários poderá se dar posteriormente à realização das operações a que se refere o *caput* deste artigo, sendo obrigatório o seu repasse até o final do exercício financeiro, corrigido pelo custo médio de captação da instituição financeira no período.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior configura crime de responsabilidade, punível nos termos da legislação em vigor.

Art. 41. As operações ativas financiadas com recursos de fundos orçamentários ou de poupança compulsória somente poderão ser realizadas quando comprovado o efetivo ingresso dos recursos.

Art. 42. As instituições financeiras públicas manterão contabilidade e apresentarão demonstrações financeiras segundo os mesmos critérios e prazos estabelecidos para as instituições financeiras em caráter geral, devendo ainda manter os seguintes registros:

I – das operações dos fundos que administrem;

II – das operações de repasses de recursos fiscais ou orçamentários;

III – das operações ativas subsidiadas, especificando a fonte de recursos para o financiamento dos subsídios;

IV – das operações ativas e passivas realizadas junto a órgãos e entidades públicas, inclusive depósitos;

V – da prestação de serviços realizada para órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta;

VI – das receitas e despesas, bem como do lucro ou prejuízo operacional decorrente das operações a que se referem os incisos de I a V e do custo administrativo estimado para a realização destas operações; e

VII – outros que venham a ser estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Os poderes públicos competentes poderão estabelecer critérios adicionais para a apresentação de demonstrativos

contábeis e de prestação de contas por parte das instituições financeiras públicas.

Art. 43. Os programas financiados com recursos orçamentários ou com recursos de fundos constituídos com recursos fiscais, orçamentários ou provenientes de poupança compulsória serão regulados pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 44. As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos e entidades do Poder Público respectivo serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os seguintes casos:

I – recursos comprometidos com determinada utilização, conferidos às instituições financeiras para o encargo específico de prover aos necessários pagamentos;

II – recursos transitórios provenientes de serviços de arrecadação e cobrança prestados pelas instituições financeiras;

III – recursos transitoriamente existentes em contas de depósito abertas com a finalidade de atender a lançamentos decorrentes da obtenção de crédito junto a instituições financeiras;

IV – recursos repassados a agentes financeiros credenciados pelo Banco Central do Brasil, destinados à execução de programas governamentais administrados por instituições financeiras públicas federais;

V – quando não existir instituição financeira pública na localidade;

VI – operações expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de caráter transitório, em decorrência de situações operacionais excepcionais que se apresentem, objetivando o melhor interesse da entidade detentora da disponibilidade; e

VII – recursos transitórios destinados a suprir necessidades de serviços de instituições financeiras, com obediência às normas contratuais de sua destinação e os prazos correspondentes.

VIII – quando aplicadas no sistema financeiro nacional, em operações lastreadas em títulos públicos.

Art. 45. Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados na instituição regional de crédito da área a que se destinam e por ela aplicados.

Art. 46. As agências de fomento oficiais, estaduais ou regionais, são instituições financeiras destinadas a dar apoio financeiro às atividades de promoção do desenvolvimento de seus Estados ou Regiões.

SEÇÃO IV DO SISTEMA DE GARANTIA DE DEPÓSITOS E APLICAÇÕES

Art. 47. Fica instituído o Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações em instituições financeiras, objetivando a proteção da economia popular contra os riscos de prejuízos associados à intervenção, liquidação ou insolvência de instituição financeira, cujas regras, observada a presente lei complementar, serão fixadas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 48. O Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações será composto por:

I – Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), cuja adesão será obrigatória por parte das instituições financeiras; e

II – outros fundos ou seguros de garantia complementar, de caráter opcional.

Art. 49. Será criado pelas instituições financeiras, ou por órgão que as represente, o Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, fiscalizada pelo Banco do Central do Brasil e regida por estatuto a ser aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional, observadas as disposições desta lei complementar.

Parágrafo único. Os administradores do FGD ou de outros fundos ou seguros de garantia complementar, de caráter opcional, que venham a ser criados, deverão ser aprovados pelo Banco do Central do Brasil, observado o que dispõe o art. 31 desta lei complementar.

Art. 50. O FGD tem por objeto prestar garantia de créditos contra instituições dele participantes, nas hipóteses de:

I – decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição; e

II – reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.

Art. 51. Serão objeto de garantia do FGD os seguintes créditos:

I – depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio;

II – depósitos de poupança;

III – depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;

IV – letras de câmbio;

V – letras imobiliárias; e

VI – letras hipotecárias.

Parágrafo único. Não serão cobertos pela garantia:

I – os créditos de titularidade de outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

II – os depósitos, empréstimos ou quaisquer outros recursos captados ou levantados no exterior; e

III – os créditos de titularidade de pessoas ligadas à instituição financeira, nos termos do art. 33, § 1º, desta lei complementar.

Art. 52. O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição financeira ou contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro será garantido até o valor máximo definido e atualizado anualmente pelo Conselho Financeiro Nacional, devendo ser observados os seguintes critérios:

I – titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição ou aquele que estiver designado em título por ela emitido ou aceito;

II – devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo CPF/CNPJ contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro;

III – os créditos em nome de mandatário, representante legal ou gestor de negócios devem ser computados como pertencentes ao representado ou ao dono do negócio, desde que tal condição esteja documentada na instituição;

IV – os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for o regime de bens do casamento;

V – créditos em nome de dependentes do beneficiário, identificado na forma do inciso II deste artigo, devem ser computados separadamente.

Art. 53. Ocorrida a decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição ou reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos referidos regimes, os valores correspondentes às indenizações dos créditos garantidos serão entregues pelo FGD diretamente ao interventor ou conselho interventor ou ao liquidante, no prazo fixado pelo Banco Central do Brasil, com base em listagem de credores fornecida ao Fundo, com observância do limite máximo definido pelo CFN.

Art. 54. O FGD sucederá as pessoas físicas e jurídicas resarcidas em seus direitos contra a instituição financeira inadimplente, no montante equivalente aos valores resarcidos.

Art. 55. O FGD terá por receita:

I – as contribuições das instituições participantes;

II – as taxas de serviço decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos;

III – a recuperação dos direitos creditórios nos quais o FGD tenha se sub-rogado, em virtude de pagamento de resarcimentos a credores cobertos pela garantia;

IV – os rendimentos das aplicações e empréstimos realizados com seus recursos; e

V – outras fontes de recursos mediante prévia autorização do Conselho Financeiro Nacional.

Art. 56. Todas as instituições financeiras públicas e privadas, autorizadas a operar no País, deverão, obrigatoriamente, integrar o FGD, contribuindo, mensalmente, com aporte de recursos no montante a ser definido pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 57. As contribuições ordinárias mensais das instituições participantes do FGD serão calculadas sobre a média total dos depósitos e captações citados no *caput* do art. 51 desta lei complementar, e serão diferenciadas em função de indicadores de risco da instituição filiada.

§ 1º O Conselho Financeiro Nacional fixará o valor das contribuições ordinárias de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Quando o patrimônio do FGD atingir 5% (cinco por cento) do total dos saldos das contas cobertas pela garantia, no conjunto das instituições financeiras, o Conselho Financeiro Nacional poderá suspender ou reduzir, temporariamente, a obrigação de recolher as contribuições.

§ 3º Em qualquer momento, se necessário, o Conselho Financeiro Nacional poderá exigir das instituições participantes o adiantamento de até doze contribuições mensais ordinárias, estando as instituições obrigadas a fazê-lo.

Art. 58. O FGD deverá aplicar suas disponibilidades em títulos públicos federais e outras aplicações financeiras de alta liquidez, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 59. O FGD poderá conceder empréstimos de recuperação financeira, bem como financiamentos para a mudança de controle acionário de instituições filiadas, que avaliarão estas alternativas comparativamente à hipótese de inadimplência e consequente resarcimento de depositantes da instituição em questão.

Art. 60. Fica mantido o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), aprovado pela Resolução nº 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, até a efetiva criação do FGD, devendo qualquer alteração no seu estatuto, inclusive sua transformação em Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), ser aprovada pelo Conselho Financeiro Nacional.

Parágrafo único. O FGD sucederá o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) em todos os seus direitos e obrigações, sendo isento de imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

SEÇÃO V DAS TARIFAS BANCÁRIAS

Art. 61 É livre a fixação de preços das tarifas por serviços prestados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observados as condições e os limites previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as rendas decorrentes das seguintes rubricas não são consideradas tarifas e não se incluem em seu escopo normativo:

I – juros efetivos sobre operações ativas;

II – administração de ativos remunerados de terceiros, de renda fixa ou variável;

III – custódia de títulos e valores;

IV – corretagens e comissões sobre operações de câmbio e as realizadas em bolsas de valores, mercadorias, futuros e outros mercados assemelhados; e

V – corretagens e administração de seguros de qualquer espécie.

Art. 62 O Banco Central do Brasil fará e divulgará a relação exaustiva dos serviços prestados pelas instituições.

Parágrafo único. Os serviços serão identificados de modo a que sejam compreensíveis aos usuários.

Art. 63 As instituições poderão cobrar pela prestação de serviços quando atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- I) os serviços constarem da relação a que se refere o art. 62;
- II) as tarifas e a periodicidade da cobrança tiverem sido divulgadas de modo visível nas agências, com antecedência mínima de trinta dias;
- III) outras condições estipuladas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 64 Os serviços efetivamente prestados durante o mês serão cobrados no mês seguinte, em dia acordado entre a instituição e o usuário.

Art. 65 As cobranças referidas no artigo art. 64 serão discriminadas no extrato de movimentação de conta corrente, na forma da relação a que se refere o art. 62 e com a data em que os serviços foram prestados.

Art. 66 Os seguintes serviços serão prestados obrigatoriamente e sem a cobrança de tarifas:

I) fornecimento e reposição de cartão magnético para movimentação de conta corrente, exceto quando a reposição decorra de razões não imputáveis às instituições;

II) fornecimento de um talonário de cheques com dez folhas por mês, desde que solicitado pelo usuário;

III) fornecimento de um extrato detalhado da movimentação da conta corrente por mês;

IV) outros serviços estipulados pelo Conselho Financeiro Nacional.

Parágrafo único. A obrigatoriedade não se aplica quando algum serviço listado for incompatível com o objeto social da instituição.

Art. 67 Adicionalmente ao disposto no art. 66, é vedada a cobrança de tarifas relativas a:

I) contas destinadas exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias, pensões e similares e à transferência desses recursos para conta do mesmo titular em outra instituição;

II) manutenção de contas de depósito de poupança;

III) débito em conta corrente cujo saldo seja inferior ao débito ou que não apresente movimentação por período superior a seis meses;

IV) serviços cuja execução seja condição para a prestação de outros serviços;

V) emissão, compensação e o pagamento de cheques emitidos por titulares de contas correntes em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

VI) outras situações estipuladas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 68 Sem prejuízo das determinações previstas nos demais artigos desta Lei, as instituições poderão cobrar tarifas relativas a "pacote" de serviços, desde que o usuário não manifeste expressamente sua preferência pela cobrança individualizada dos serviços prestados.

Art. 69 Relativamente ao atendimento nas agências:

I) as instituições não poderão utilizar critérios diferenciados para clientes e não-clientes;

II) o tempo de espera não poderá superar trinta minutos, salvo determinação distinta de lei municipal.

Art. 70 As instituições serão responsáveis pelas perdas causadas aos usuários por falhas em seus procedimentos internos.

Art. 71 As instituições deverão informar ao Banco Central do Brasil os novos serviços oferecidos com as respectivas tarifas, bem como as alterações nas tarifas dos serviços já existentes, até a data da divulgação a que se refere o art. 63, inciso II.

Art.72 As instituições fornecerão esclarecimentos sobre tarifa cobrada ou outro tipo de débito em conta corrente, mediante solicitação dos usuários.

§ 1º As instituições disponibilizarão aos usuários, nas agências e terminais eletrônicos, requerimento de esclarecimento padronizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os esclarecimentos serão fornecidos no prazo de quinze dias úteis, por intermédio das agências ou do terminal eletrônico, a critério do usuário.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 73. O Banco Central do Brasil poderá impor aos infratores das normas desta Lei Complementar, das resoluções do Conselho Financeiro Nacional, bem como de outras normas infralegais de sua própria emissão ou cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, a ser fixada na forma do § 1º deste artigo;

III – inabilitação temporária ou permanente para o exercício dos cargos de diretor e membro de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e assemelhados de instituições do Sistema Financeiro Nacional;

IV – suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei complementar;

V – cassação da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei complementar; e

VI – proibição temporária, até o máximo de 10 (dez) anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais atividades de que trata esta lei complementar.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo não excederá o maior destes valores:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor da operação irregular; ou

II – 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos limites previstos no parágrafo anterior são consideradas cumulativamente as multas aplicadas à pessoa jurídica e aos seus administradores.

§ 3º Nos casos de reincidência, serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VI do *caput* deste artigo.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VI do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 5º As multas previstas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de quinze dias, contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 6º As multas previstas neste artigo, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução.

Art. 74. São suscetíveis de sofrer as penalidades previstas nesta lei complementar:

I – as pessoas físicas e jurídicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e seus administradores;

II – as pessoas físicas e jurídicas que exerçam irregularmente atividade dependente de autorização do Banco Central do Brasil e seus administradores; e

III – os administradores de fato das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I e II.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, considera-se como administrador de fato aquele que, mesmo não estando titulado, exerce, ainda que em conjunto com outros, a direção de pessoa jurídica.

§ 2º O controlador será sempre considerado administrador de fato se, tendo conhecimento de falta grave cometida por administrador, deixar de comunicá-la, de imediato, ao Banco Central do Brasil, tomando todas as medidas necessárias para o afastamento do faltoso da direção da sociedade.

Art. 75. É suscetível de sofrer as penalidades previstas nesta lei complementar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, todo aquele que, de qualquer forma, capte ou agencie negócios para pessoas jurídicas estrangeiras cuja autorização para funcionamento em território nacional deva ser concedida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica estrangeira toda aquela constituída ou organizada de acordo com a lei de país estrangeiro ou que no exterior tenha sua sede ou local de administração, bem como as filiais de pessoas jurídicas brasileiras estabelecidas fora do território nacional.

Art. 76. Das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil que aplicarem penalidades, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação da decisão.

Art. 77. No curso do processo administrativo, e objetivando a preservação do interesse público, a autoridade processante, em caráter preventivo, poderá:

I – determinar o afastamento dos administradores envolvidos nos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração das responsabilidades;

II – impedir que os administradores envolvidos assumam cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários com poderes gerais ou prepostos de diretores ou administradores; e

III – determinar medidas tendentes a restringir a atuação da instituição no mercado.

Art. 78. Prescrevem em 10 (dez) anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba ao Banco Central do Brasil, ocorridas no âmbito de suas competências, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I – pela notificação do indiciado;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III – pela decisão condenatória recorrível, de qualquer Entidade de Supervisão e Fiscalização; e

IV – pela assinatura do termo de compromisso, nos termos do art. 69.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel.

§ 5º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos neste artigo começarão a fluir a partir da data de vigência desta lei complementar.

Art. 79. O Banco Central do Brasil poderá suspender, em qualquer fase, o inquérito administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Entidade; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos na forma desta lei complementar.

§ 1º O compromisso a que se refere este artigo não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 2º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 3º Não cumpridas as obrigações no prazo previsto no parágrafo anterior, a Entidade dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 80. Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas nesta Lei Complementar, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

Art. 81. O Conselho Financeiro Nacional regulamentará a aplicação do disposto nos arts. 67 e 68 desta lei complementar, no tocante aos procedimentos conduzidos pelo Banco Central do Brasil.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 82. As instituições financeiras públicas deverão, no prazo de cinco anos, adequar-se aos limites e vedações de que trata o art. 33 desta lei complementar.

Art. 83. As atribuições ou funções do Banco Central do Brasil conferidas pela legislação modificada por esta lei complementar e não confirmadas por ela serão transferidas aos órgãos ou entidades do Poder Executivo cuja competência guarde com elas maior afinidade.

Art. 84. As atuais instituições financeiras ainda não organizadas sob a forma de sociedade anônima terão prazo de trezentos e sessenta dias para se adaptarem ao disposto nesta lei complementar, a partir de sua vigência.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. Verificada a ocorrência de atos danosos ao patrimônio de instituição pública do Sistema Financeiro Nacional, a prática de atos irregulares envolvendo recursos públicos, ou quaisquer irregularidades em área de competência de outros órgãos públicos, o Banco Central do Brasil deverá informar as autoridades competentes, enviando-lhes os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

Art. 86. A partir do exercício seguinte ao da publicação desta lei complementar, será devida semestralmente taxa de fiscalização que será recolhida ao Banco Central do Brasil pelas instituições sob sua jurisdição, na forma a ser definida pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 87. Aplicar-se-ão as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional até a data da entrada em vigor desta lei complementar como fonte subsidiária desta lei complementar, naquilo que com ela não conflitar.

Art. 88. Esta Lei Complementar entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua promulgação.

Art. 89. Fica revogada a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 81 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator